



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011673/2006-50
Recurso n° 178.368 Voluntário
Acórdão n° 2102-02.165 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF - Glosa de imposto de renda retido na fonte
Recorrente VANIA MARIA MIRANDA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO RECEBIDA A MAIOR.

Cabível o lançamento para exigir do contribuinte a diferença de restituição recebida em razão de declaração retificadora apresentada com dados incorretos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VANIA MARIA MIRANDA DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 13.974,28, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até novembro de 2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, que foi reduzido de R\$ 7.315,72 para R\$ 1.814,25.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde esclarece que ao retificar sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2002, ano-calendário 2001, para fins de correção de dados cadastrais, informou valores, de rendimentos e de imposto retido na fonte, relativos ao exercício seguinte.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o saldo do imposto suplementar de R\$ 5.501,47 para R\$ 2.610,13, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-26.331, de 20/08/2008, fls. 85/87.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 91, a contribuinte apresentou, em 25/11/2008, recurso voluntário, fls. 92, onde afirma que nada deve e que o valor recebido está correto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre esclarecer que restou assentado na decisão de primeira instância que no ano-calendário 2001, exercício 2002, a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 17.370,84 e que o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 1.814,25, fato não contestado pela contribuinte em seu recurso.

Deve-se, ainda, ressaltar que o lançamento cuida exclusivamente do exercício 2002, ano-calendário 2001, de modo que eventuais desacertos relativos ao ano-calendário 2002, exercício 2003, não serão aqui tratados.

Para melhor ilustrar a questão traz-se a seguir os dados informados pela contribuinte, na DAA original e retificadora (exercício 2002, ano-calendário 2001) e os valores apurados no Auto de Infração:

	Valores em Reais		
	DAA original	DAA retificadora	Auto de Infração
Rendimentos	17.370,84	34.890,21	34.890,21
IR fonte	1.814,74	7.315,72	1.814,25
IAR	1.350,24	3.959,88	-
IAP	-	-	5.501,47

Observe-se que restou comprovado nos autos que a contribuinte não recebeu a restituição apurada na DAA original, contudo, recebeu a restituição apurada na DAA retificadora. Ocorre que no Auto de Infração, o valor de R\$ 5.501,47, corresponde ao somatório do saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.541,59 (apurado considerando-se rendimentos de R\$ 4.890,21 e fonte de R\$ 1.814,25), acrescido da restituição recebida de R\$ 3.959,88.

Pois muito bem, na decisão recorrida, conforme já mencionado, restou assentado que a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 17.370,84 e que o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 1.814,25, de modo que restaria saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.349,75. Ocorre que a contribuinte recebeu a restituição apurada na DAA retificadora no valor de R\$ 3.959,88. Logo, considerando que a restituição recebida foi maior que a de fato devida, a decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento para exigir da contribuinte a diferença, qual seja: R\$ 2.610,13 (3.959,88 – 1.349,75).

Nestes termos, correta se encontra a decisão de primeira instância, não podendo prevalecer a alegação da recorrente de que nada deve e que o valor recebido está correto.

Processo nº 10166.011673/2006-50
Acórdão n.º **2102-02.165**

S2-C1T2
Fl. 4

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA